



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 603/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 063, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Leo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 063, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Leo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) estabelecimento de normas e posturas municipais;

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, as emendas parlamentares que criam, alterem despesa ou renunciem receita deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT e dos arts. 16, I e 17, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

A emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa, porquanto, não há necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro.

Demais disso, necessário mencionar que a matéria objeto do Projeto de Lei não está dentre do rol de competência privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, imperioso destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela competência concorrente no caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

- Não é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037372-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)

In casu, a emenda proposta visa estabelecer limites claros à competência regulamentar do Poder Executivo em matéria tributária, em estrita observância ao princípio constitucional da legalidade tributária e ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República:

"§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g." grifamos

A proposição revela-se adequada aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica, ao deixar expresso que o Decreto regulamentar não poderá criar benefícios tributários, limitando-se apenas a disciplinar a aplicação daqueles já instituídos em lei específica ou no Código Tributário do Município de Contagem. Tal medida afasta interpretações equivocadas e reforça que apenas a lei pode conceder benefícios fiscais.

A redação proposta evita interpretações equivocadas e assegura que apenas a lei possa conceder benefícios tributários, cabendo ao decreto regulamentar, tão somente, detalhar o procedimento de sua aplicação, em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, vê-se que a apresentação da emenda tem suporte no Regimento Interno da Câmara Municipal, na Lei Orgânica de Contagem e na Constituição da República, não existindo vedação legal à apresentação da referida emenda.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade da Emenda 063 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de setembro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 578/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 064, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Leo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 064, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Leo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, a, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, as emendas parlamentares que criam, alterem despesa ou renunciem receita deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT e dos arts. 16, I e 17, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

A emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa, porquanto, não há necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro.

Demais disso, necessário mencionar que a matéria objeto do Projeto de Lei não está dentre do rol de competência privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, imperioso destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela competência concorrente no caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

- Não é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037372-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)

In casu, a emenda proposta visa adequar a redação do parágrafo único do artigo 90 à Lei Federal nº 13.311/2016, que estabelece normas gerais sobre a utilização de áreas públicas por quiosques, trailers, feiras e bancas de jornais e revistas, corrigindo incoerência verificada entre o texto original do projeto e a legislação federal aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Federal nº 13.311/2016, em seu artigo 2º, §§ 1º e 2º, expressamente admite a transferência da outorga a terceiros que cumpram os requisitos definidos em lei municipal e a sucessão em caso de falecimento ou incapacidade do titular, estabelecendo inclusive a ordem de preferência entre familiares. Ademais, em seu § 5º, deixa claro que esse direito não constitui herança:

“Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem:

I - ao cônjuge ou companheiro;

II - aos ascendentes e descendentes.

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

§ 4º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do § 2º deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 5º O direito de que trata o § 2º deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito.

§ 6º A transferência de que trata o § 2º deste artigo dependerá de:

I - requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde;

II - preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga.”

Logo, infere-se que a legislação federal prevê exceções para a transferência da permissão de uso, a qual deve ser respeitada pelo Município.

Aqui, vale mencionar que a referida lei deixa clara sua aplicação aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 4º O Município poderá dispor sobre outros requisitos para a outorga, observada a gestão democrática de que trata o art. 43 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.”

Porquanto, a redação original do projeto, ao qualificar a outorga como intransferível e personalíssima, contrariava frontalmente a Lei Federal nº 13.311/2016, gerando insegurança jurídica e vício de legalidade.

A emenda ora analisada corrige essa impropriedade, ao reconhecer expressamente a possibilidade de transferência e sucessão já disciplinadas pela lei federal, evitando que o Município inove restringindo direitos já assegurados pela legislação federal, sob pena de vício de legalidade.

A proposição revela-se adequada aos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e do interesse público na gestão de espaços públicos. A previsão de transferência e sucessão já disciplinada pela lei federal evita burocracia excessiva, assegura continuidade da atividade econômica e reduz os gastos do poder público, que não precisará instaurar novo processo de seleção e outorga a cada caso de falecimento ou incapacidade do permissionário.

Acerca da introdução de critério de desempate, vale destacar que ele conflita com a emenda 50 apresentada pelo nobre Vereador.

A emenda 50, acrescentou parágrafo 2º ao art. 91, estabelecendo como preferência de outorga de permissão de uso a comprovação de residência no Município de Contagem ou atuação contínua na atividade pelo período mínimo de 12 meses.

Porquanto, a aprovação das duas emendas causará conflito de critérios de preferência.

Assim, tendo em vista que a primeira parte da emenda corrige a impropriedade quanto a aplicação da Lei Federal nº 13.311/2016, porém contradiz a emenda 50, anteriormente apresentada pelo Vereador, sugerimos as Comissões a apresentação de subemenda, nos termos do art. 183 do Regimento Interno da Câmara de Contagem, nos seguintes termos:

“Art. 90. (...)

Parágrafo único. O ato de admissão referido no caput será formalizado por permissão de uso precária, nos termos da Lei Federal nº 13.311, de 2016, e deverá estar vinculado a políticas públicas previamente instituídas, voltadas à inclusão social, ao fomento da economia solidária ou à geração de renda local.”

Dessa forma, a modificação proposta harmoniza-se com o conjunto normativo do Código de Posturas e com a Lei Federal nº 13.311/2016, conferindo maior segurança jurídica aos procedimentos administrativos e fortalecendo os princípios da impessoalidade, da isonomia e do interesse público na gestão de espaços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, vê-se que a apresentação da emenda, desde que atendida a ressalva feita, tem suporte no Regimento Interno da Câmara Municipal, na Lei Orgânica de Contagem e na legislação federal, não existindo vedação legal à apresentação da referida emenda.

Diante das considerações apresentadas, desde que atendida a ressalva acima, manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade da Emenda 064 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de setembro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 579/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 065, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 065, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que pretende alterar o artigo 90 do projeto original, suprimindo o trecho "com base em critérios urbanísticos, funcionais e de ordenamento territorial estabelecidos em Decreto", mantendo apenas a expressão "observada a legislação urbanística e demais normas pertinentes".

Ab initio, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)"*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *"Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo."*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

"Art. 184 - A emenda será admitida:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Ocorre que, embora formalmente regular quanto à iniciativa, a emenda proposta padece de inconstitucionalidade material, por violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia, publicidade, motivação e segurança jurídica, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

A redação original do artigo 90, proposta pelo Poder Executivo, estabelece que a definição dos locais fixos para instalação de bancas, quiosques e estruturas similares seria feita pela Administração Municipal "com base em critérios urbanísticos, funcionais e de ordenamento territorial estabelecidos em Decreto, observada a legislação urbanística e demais normas pertinentes".

Tal dispositivo cumpre função estruturante essencial na regulamentação da atividade comercial em espaços públicos, qual seja estabelecer parâmetro normativo vinculante para a decisão administrativa sobre a localização adequada desses equipamentos urbanos. A previsão de critérios objetivos a serem definidos em regulamento assegura transparência, previsibilidade e controlabilidade da atuação do Poder Público.

A supressão proposta pela emenda em análise elimina do ordenamento jurídico municipal a exigência de critérios objetivos definidos em decreto, bem como a expressa menção aos aspectos urbanísticos, funcionais e de ordenamento territorial que devem nortear a decisão administrativa. Sem tal baliza normativa, permanece o dever de decidir da Administração Pública — haja vista que a norma mantém a necessidade de que os locais sejam "previamente definidos pela Administração Municipal" —, mas sem parâmetro normativo objetivo e específico para fundamentar essa escolha.

Logo, o resultado prático da supressão é paradoxal e pernicioso, haja vista que se mantém a competência administrativa para definir locais, mas se retira o fundamento normativo que deveria orientar essa definição, criando déficit de determinabilidade incompatível com os princípios da impessoalidade, isonomia, publicidade, motivação e segurança jurídica.

A justificativa apresentada pelo nobre Vereador sustenta que a redação original atribui ao decreto a competência para estabelecer critérios urbanísticos, funcionais e de ordenamento



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

territorial, matérias que já são disciplinadas por leis específicas, e que não caberia ao decreto inovar nesses pontos, sob pena de usurpação da função legislativa. Ocorre, contudo, equívoco na premissa argumentativa.

O texto original não delega ao decreto a criação de direitos ou obrigações, nem autoriza inovação em matérias reservadas à lei. A previsão de que critérios objetivos sejam estabelecidos em decreto configura exercício regular do poder regulamentar, destinado a densificar tecnicamente a norma legal para viabilizar sua execução, sem contrariar ou ultrapassar os limites da legislação urbanística e territorial vigente.

A emenda, ao retirar a previsão expressa de critérios a serem regulamentados, não garante maior juridicidade à norma; ao contrário, fragiliza a coerência do sistema normativo e expõe a Administração Municipal a fundadas alegações de arbitrariedade, ausência de motivação ou tratamento desigual, visto que não haverá previsão normativa específica quanto aos parâmetros técnicos que devem orientar a escolha dos locais — tais como aspectos de acessibilidade, fluxo de pedestres, impacto na mobilidade urbana, distanciamento mínimo entre equipamentos, compatibilidade com o zoneamento, entre outros.

Logo, a cláusula regulamentar suprimida é plenamente compatível com a reserva legal e com os limites do poder regulamentar. A proposição, em sua redação original, define a diretriz fundamental e delega ao decreto apenas a densificação técnica dos critérios objetivos que darão concretude a essa diretriz, prática ordinária e legítima de exercício do poder regulamentar previsto no artigo 84, inciso IV, da Constituição da República.

A delegação regulamentar, nesse caso, não viola o princípio da legalidade, pois reservou ao regulamento apenas especificar os indicadores técnicos, tornando a norma operacionalizável sem arbítrio.

Nesse sentido, como ensina Clèmerson Merlin Clève acerca do poder regulamentar:

"O regulamento de execução pode ser definido como ato administrativo normativo, contendo comandos gerais, com vistas à correta aplicação da lei. A finalidade desta modalidade regulamentar é a explicitação da norma geral, e o aparelhamento dos meios concretos para sua execução. (...) Esse tipo de regulamento não pode operar contra legem, ultra legem ou praeter legem. Opera unicamente, secundum legem e intra legem." (Atividade legislativa do Poder Executivo. São Paulo: RT, 2000, p. 297).

No caso em apreço, a redação original não delega ao regulamento a criação de direitos ou obrigações, mas apenas a especificação técnica dos critérios objetivos que darão concretude à autorização legal, prática compatível com o sistema constitucional de freios e contrapesos.

Verifica-se, assim, violação a competência regulamentar do Poder Executivo, além de vício material pela insuficiência normativa criada, que desorganiza o procedimento administrativo de definição de locais para instalação de equipamentos comerciais em espaços



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

públicos e potencializa litígios fundados em alegações de tratamento desigual, favorecimento ou violação aos princípios constitucionais da administração pública.

A supressão do trecho questionado compromete a efetividade do próprio artigo 90, que permanece exigindo definição prévia de locais pela Administração, mas retira do ordenamento a previsão dos critérios que devem fundamentar essa definição. Cria-se, assim, lacuna normativa que obriga o gestor público a decidir sem amparo legal específico sobre os parâmetros técnicos aplicáveis, situação que viola frontalmente os princípios da segurança jurídica, motivação e impessoalidade, e expõe o administrador público a responsabilização por ato de improbidade administrativa ou desvio de finalidade.

A alegação de que a previsão de critérios regulamentares geraria usurpação da função legislativa inverte a lógica do sistema normativo, visto que a especificação técnica por regulamento, dentro dos limites legais, é justamente o instrumento que garante legalidade, transparência e controlabilidade da decisão administrativa, valores caros ao Estado Democrático de Direito.

Porquanto, a supressão do trecho "com base em critérios urbanísticos, funcionais e de ordenamento territorial estabelecidos em Decreto" do artigo 90 do projeto original, pretendida pela Emenda 065, ao eliminar a previsão expressa de critérios objetivos regulamentares para definição de locais de instalação de bancas e quiosques, viola materialmente os princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia, publicidade, motivação, legalidade e segurança jurídica, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República, bem como afronta o poder regulamentar do Poder Executivo e compromete a efetividade do sistema normativo de regulação do uso do espaço público para fins comerciais.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Emenda 065, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de setembro de 2025

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 583/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 066, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 066, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que pretende alterar o artigo 93 do projeto original, estabelecendo que a atividade em bancas, quiosques e estruturas similares "observará a legislação competente, em especial o Plano Diretor e a lei de uso e ocupação do solo, podendo ser regulamentada por decreto quanto aos procedimentos administrativos e condições específicas de execução".

Ab initio, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;
(...)"

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *"Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo."*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)"*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Ocorre que, embora formalmente regular quanto à iniciativa, a emenda proposta padece de inconstitucionalidade material, por violação aos princípios constitucionais da separação de poderes, eficiência administrativa e poder regulamentar, insculpidos nos artigos 2º e 37, caput, da Constituição da República:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

A redação original do artigo 93, proposta pelo Poder Executivo, estabelece que a atividade em bancas, quiosques e estruturas similares será regulamentada de forma ampla por decreto, respeitada a legislação urbanística vigente. Tal dispositivo cumpre função estruturante essencial na regulamentação da atividade comercial em espaços públicos, conferindo ao Poder Executivo a competência regulamentar necessária para densificar tecnicamente as normas legais e viabilizar sua execução concreta.

A modificação proposta pela emenda em análise restringe drasticamente o alcance do poder regulamentar, limitando o decreto à disciplina de "procedimentos administrativos e condições específicas de execução", o que cria déficit de regulamentação incompatível com a natureza complexa e multifacetada da atividade regulada.

Logo, o resultado prático da restrição é paradoxal e pernicioso, haja vista que retira do Poder Executivo a competência regulamentar plena para disciplinar aspectos técnicos, operacionais e urbanísticos da atividade — os quais não estão integralmente disciplinados no Plano Diretor ou na lei de uso e ocupação do solo —, criando lacuna normativa incompatível com os princípios da eficiência administrativa, segurança jurídica e supremacia do interesse público.

A justificativa apresentada pelo nobre Vereador sustenta que a redação original confere ao decreto competência ampla para regulamentar a atividade, inclusive quanto a aspectos urbanísticos e de ordenamento territorial, matérias que compete à lei municipal disciplinar. Ocorre, contudo, equívoco na premissa argumentativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

O texto original não delega ao decreto a criação de direitos ou obrigações, nem autoriza inovação primária em matérias reservadas à lei. A previsão de que a atividade "poderá ser regulamentada por decreto" configura exercício regular do poder regulamentar, destinado a densificar tecnicamente a norma legal para viabilizar sua execução, sem contrariar ou ultrapassar os limites da legislação urbanística vigente, expressamente ressalvada no dispositivo.

A emenda, ao restringir o decreto apenas a "procedimentos administrativos e condições específicas de execução", não garante maior juridicidade à norma; ao contrário, fragiliza a coerência do sistema normativo e inviabiliza a regulamentação adequada da atividade, visto que aspectos técnicos essenciais — tais como dimensões dos equipamentos, requisitos de segurança específicos, condições de instalação, padrões estéticos, compatibilização com mobiliário urbano existente, distanciamentos mínimos entre equipamentos, horários de funcionamento diferenciados conforme a localização, entre outros — não se enquadram necessariamente em "procedimentos administrativos e condições específicas de execução", mas são indispensáveis à ordenação da atividade no espaço público.

A cláusula regulamentar estabelecida no texto original é plenamente compatível com a reserva legal e com os limites do poder regulamentar. A proposição, em sua redação original, define a diretriz fundamental — observância da legislação urbanística do Município e do Plano Diretor, conforme art. 4º da proposição — e confere ao decreto a competência regulamentar ampla, porém vinculada à lei, para densificação técnica necessária à execução da norma, prática ordinária e legítima de exercício do poder regulamentar previsto no artigo 84, inciso IV, da Constituição da República.

A delegação regulamentar, nesse caso, não viola o princípio da legalidade, pois a proposição estabelece a moldura decisória — observância da legislação competente (art. 4º da proposição) — cabendo ao regulamento especificar os parâmetros técnicos e operacionais dessa observância, tornando a norma efetivamente aplicável.

Nesse sentido, como ensina Clèmerson Merlin Clève acerca do poder regulamentar:

"O regulamento de execução pode ser definido como ato administrativo normativo, contendo comandos gerais, com vistas à correta aplicação da lei. A finalidade desta modalidade regulamentar é a explicitação da norma geral, e o aparelhamento dos meios concretos para sua execução. (...) Esse tipo de regulamento não pode operar contra legem, ultra legem ou praeter legem. Opera unicamente, secundum legem e intra legem." (Atividade legislativa do Poder Executivo. São Paulo: RT, 2000, p. 297).

Verifica-se, assim, violação à competência regulamentar do Poder Executivo, além de vício material pela insuficiência normativa criada, que inviabiliza a regulamentação adequada da atividade em bancas e quiosques, prejudicando tanto a Administração quanto os administrados, que ficarão sem parâmetros técnicos claros para o exercício da atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A restrição imposta pela emenda compromete a efetividade do próprio artigo 93, que permanece exigindo observância da legislação urbanística, mas retira do Poder Executivo os instrumentos regulamentares necessários para conferir densidade normativa suficiente a essa exigência. Cria-se, assim, lacuna normativa que prejudica a aplicação concreta da lei e expõe tanto a Administração quanto os permissionários a insegurança jurídica, visto que aspectos técnicos essenciais da atividade ficarão sem regulamentação adequada.

A alegação de que a previsão ampla de competência regulamentar geraria usurpação da função legislativa inverte a lógica do sistema normativo, visto que a especificação técnica por regulamento, dentro dos limites legais expressamente estabelecidos, é justamente o instrumento que viabiliza a aplicação efetiva da lei, valores caros ao Estado Democrático de Direito e ao princípio da eficiência administrativa.

Sem a competência regulamentar ampla, porém vinculada à legislação urbanística, o Poder Executivo ficará desprovido de instrumentos normativos adequados para disciplinar aspectos técnicos e operacionais essenciais da atividade, sujeitando-se a alegações de omissão administrativa, insegurança jurídica ou impossibilidade de fiscalização efetiva.

Porquanto, a restrição da competência regulamentar do decreto apenas a "procedimentos administrativos e condições específicas de execução", pretendida pela Emenda 066, ao limitar indevidamente o poder regulamentar do Poder Executivo em matéria que demanda ampla densificação técnica, viola materialmente os princípios constitucionais da separação de poderes, eficiência administrativa e segurança jurídica, insculpidos nos artigos 2º e 37, caput, da Constituição da República, bem como compromete a efetividade do sistema normativo de regulação do uso do espaço público para fins comerciais.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Emenda 066, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de setembro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 584/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 067, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 067, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I - de Vereador;
(...)"*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *"Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo."*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

"Art. 184 - A emenda será admitida:

*I - se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)"*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, as emendas parlamentares que criam, alterem despesa ou renunciem receita deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT e dos arts. 16, I e 17, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;"

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."

A emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa, porquanto, não há necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Demais disso, necessário mencionar que a matéria objeto do Projeto de Lei não está dentre do rol de competência privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, imperioso destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela competência concorrente no caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

- Não é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037372-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)

In casu, a emenda proposta visa aprimorar a técnica legislativa e evitar interpretação restritiva quanto à observância das normas de segurança aplicáveis à atividade em bancas, quiosques e estruturas similares.

A modificação proposta corrige potencial limitação da redação original, que, ao mencionar especificamente o Corpo de Bombeiros e os órgãos municipais, poderia induzir à equivocada exclusão de outros entes que também detêm competência na matéria, como órgãos estaduais e federais de fiscalização e regulação.

A nova redação estabelece, de forma ampla e tecnicamente adequada, que devem ser respeitadas as normas e orientações expedidas por todos os órgãos competentes, independentemente da esfera administrativa a que pertençam. Assim, garante-se que a legislação abarque integralmente todas as instâncias de fiscalização e regulação, conferindo maior clareza e efetividade ao dispositivo.

Conforme justificativa da apresentação da emenda, a alteração assegura que não haja dúvida interpretativa quanto ao dever de observância de normas de segurança, qualquer que



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

seja o órgão competente que as tenha expedido, harmonizando o dispositivo com o sistema constitucional de repartição de competências entre União, Estados e Municípios.

A redação proposta está em perfeita consonância com a estrutura federativa brasileira, que prevê competências concorrentes e compartilhadas em matéria de segurança pública, defesa civil, vigilância sanitária, proteção ao meio ambiente e segurança do trabalho, entre outras áreas relacionadas à atividade regulada.

A emenda garante que a legislação municipal reconheça e respeite as competências de órgãos federais — como Ministério do Trabalho, ANVISA, INMETRO, entre outros — e estaduais — como Corpo de Bombeiros Militar, órgãos ambientais, de saúde e de segurança pública —, além dos órgãos municipais, assegurando o cumprimento integral da legislação aplicável e evitando conflitos normativos ou lacunas de fiscalização.

A técnica legislativa adotada pela emenda é superior à redação original, pois utiliza fórmula genérica e abrangente que dispensa a enumeração exaustiva de órgãos, a qual, além de potencialmente excludente, poderia tornar-se rapidamente defasada em razão de eventuais alterações na estrutura administrativa dos entes federativos.

Ademais, a correção contribui para a efetividade do Código de Posturas, garantindo que os permissionários e a Administração Municipal compreendam claramente que devem observar todas as normas de segurança aplicáveis, independentemente de sua origem, promovendo maior segurança jurídica e proteção à população.

A emenda não cria obrigações adicionais ao Poder Executivo ou aos administrados, limitando-se a conferir precisão técnica e abrangência adequada ao dispositivo, eliminando potencial fonte de interpretações divergentes e litígios administrativos ou judiciais.

A modificação fortalece o caráter preventivo e protetivo da norma, assegurando que todas as exigências de segurança sejam observadas, em benefício da proteção da vida, da integridade física e do patrimônio dos usuários e da população em geral.

Dessa forma, vê-se que a apresentação da emenda tem suporte no Regimento Interno da Câmara Municipal, na Lei Orgânica de Contagem e na Constituição da República, não existindo vedação legal à apresentação da referida emenda, que, ao contrário, aprimora a técnica legislativa e fortalece a segurança jurídica do Código de Posturas.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade da Emenda 067 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de setembro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 585/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 068, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 068/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Após uma análise minuciosa da proposição de emenda, observa-se que ela apresenta vícios técnicos que comprometem os princípios da segurança jurídica, determinabilidade normativa e proteção de direitos fundamentais.

A emenda proposta suprime todos os incisos do §3º do artigo 98, substituindo-os por redação genérica que apenas menciona "observância da legislação vigente e das normas expedidas pelos órgãos competentes". Tal modificação enfraquece substancialmente a densidade normativa do dispositivo, eliminando referências expressas a obrigações específicas essenciais à proteção de direitos fundamentais.

A redação original estabelece, de forma clara e objetiva, as categorias normativas que devem ser observadas mesmo quando há dispensa do Alvará de Localização e Funcionamento: legislação urbanística e ambiental; normas sanitárias, de segurança e acessibilidade; e exigências previstas na Lei Complementar e em regulamentos municipais. Essa especificação não é mera redundância, mas cumprimento do princípio da determinabilidade normativa, que exige clareza suficiente para que os destinatários da norma conheçam suas obrigações e possam agir em conformidade.

Mais grave, contudo, é o risco de enfraquecimento da proteção de direitos fundamentais que a nova redação pode ensejar. Ao substituir menções expressas à legislação urbanística, ambiental, sanitária, de segurança e acessibilidade por fórmula genérica ("legislação vigente"), a emenda retira do texto legal a ênfase necessária a obrigações que tutelam bens jurídicos de máxima relevância constitucional: saúde pública, segurança, meio ambiente equilibrado e acessibilidade universal.

A técnica legislativa exige que normas regulatórias, especialmente em matéria de posturas municipais, confirmem densidade suficiente para orientar tanto os administrados quanto os agentes fiscalizadores. A supressão dos incisos compromete essa função, criando zona de indefinição que pode prejudicar tanto o exercício regular de atividades econômicas quanto a efetividade da fiscalização administrativa.

Ademais, a redação proposta viola o princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5º, caput, da Constituição da República, pois retira do ordenamento municipal a especificação clara das obrigações que permanecem vigentes mesmo quando há dispensa do ALLF. Tal generalização pode gerar dúvidas interpretativas quanto ao alcance das obrigações, expondo os administrados a risco de descumprimento involuntário e fragilizando a atuação preventiva da fiscalização municipal.

A alegação de que a nova redação seria mais "clara e abrangente" inverte a lógica da boa técnica legislativa. Normas genéricas em matéria regulatória não conferem maior clareza, mas sim maior indefinição. A especificação constante da redação original — longe de ser repetitiva — cumpre função pedagógica e garantística, assegurando que tanto permissionários quanto fiscais tenham ciência inequívoca das obrigações aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A menção expressa a categorias normativas específicas (urbanística, ambiental, sanitária, de segurança, acessibilidade) não constitui enumeração taxativa que exclua outras obrigações legais, mas sim densificação normativa que confere efetividade ao dever geral de observância da legislação, destacando aquelas de maior relevância para a atividade regulada e para a proteção de direitos fundamentais.

A supressão proposta compromete, ainda, a função sistemática do dispositivo, que dialoga com outros capítulos do Código de Posturas e da legislação municipal, conferindo unidade e coerência ao sistema normativo. A referência expressa a "exigências previstas nesta Lei Complementar e em regulamentos municipais" — também suprimida pela emenda — assegura a articulação entre o regime de dispensa do ALLF e as demais normas de posturas, evitando interpretações que pudessem sugerir afastamento generalizado de obrigações.

Porquanto, a redação original, ao especificar as categorias normativas aplicáveis, estabelece critério objetivo alinhado com a finalidade pública da norma e com os princípios da legalidade, impessoalidade e supremacia do interesse público, enquanto a proposta emendativa enfraquece esses parâmetros ao substituí-los por fórmula genérica de eficácia duvidosa.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios técnicos que comprometem princípios administrativos e constitucionais fundamentais, notadamente os princípios da segurança jurídica, determinabilidade normativa, legalidade e proteção de direitos fundamentais relacionados à saúde, segurança, meio ambiente e acessibilidade.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 068 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de setembro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 586/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 069, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Supressiva nº 069/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que pretende suprimir integralmente o §4º do artigo 98 do projeto original.

Ab initio, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)"*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *"Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo."*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

"Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)"*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Ocorre que, embora formalmente regular quanto à iniciativa, a emenda proposta padece de inconstitucionalidade material, por violação aos princípios constitucionais da separação de poderes, eficiência administrativa e poder regulamentar, insculpidos nos artigos 2º e 37, caput, da Constituição da República:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

A redação original do §4º do artigo 98, proposta pelo Poder Executivo, estabelece que o decreto regulamentador poderá estabelecer restrições de horário de funcionamento, permanência ou sonoridade, com base em critérios de zoneamento, impacto de vizinhança, segurança pública, saúde coletiva, mobilidade urbana ou interesse geral. Tal dispositivo cumpre função estruturante essencial na regulamentação de atividades licenciadas por meio de Alvará de Localização e Funcionamento, conferindo ao Poder Executivo a competência regulamentar necessária para densificar tecnicamente as normas legais e adequá-las às especificidades locais.

A supressão proposta pela emenda em análise elimina do ordenamento jurídico municipal instrumento regulamentar indispensável à ordenação adequada das atividades econômicas no espaço urbano, criando déficit de regulamentação incompatível com a natureza complexa e multifacetada das atividades sujeitas ao licenciamento de localização e funcionamento.

Logo, o resultado prático da supressão é paradoxal e pernicioso, haja vista que retira do Poder Executivo a competência regulamentar necessária para estabelecer critérios técnicos e objetivos de adequação de atividades às peculiaridades locais — tais como horários diferenciados conforme zoneamento, limitações de ruído conforme densidade populacional, restrições de permanência em áreas sensíveis, entre outras medidas essenciais à proteção de direitos fundamentais da população —, criando lacuna normativa incompatível com os princípios da eficiência administrativa, segurança jurídica e supremacia do interesse público.

A justificativa apresentada pelo nobre Vereador sustenta que o §4º atribui ao decreto regulamentador competência para impor restrições quanto a horário de funcionamento, permanência ou sonoridade, invadindo matéria reservada à lei, em especial ao Plano Diretor e à legislação de uso e ocupação do solo, violando o princípio da legalidade e a repartição constitucional de competências. Ocorre, contudo, equívoco na premissa argumentativa.

O texto original não delega ao decreto a criação de direitos ou obrigações, nem autoriza inovação primária em matérias reservadas à lei. A previsão de que o decreto "poderá estabelecer restrições" configura exercício regular do poder regulamentar, destinado a densificar



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

tecnicamente a norma legal para viabilizar sua execução e adequá-la às especificidades de cada localidade, sem contrariar ou ultrapassar os limites da legislação urbanística vigente.

A emenda, ao suprimir integralmente o §4º, não garante maior juridicidade à norma; ao contrário, fragiliza a coerência do sistema normativo e inviabiliza a regulamentação adequada das atividades, visto que aspectos técnicos essenciais — tais como horários de funcionamento diferenciados conforme características do entorno, limitações de ruído compatíveis com o uso predominante da área, restrições de permanência para proteção de equipamentos públicos sensíveis — não estão integralmente disciplinados no Plano Diretor ou na lei de uso e ocupação do solo, exigindo densificação regulamentar específica para cada atividade e localidade.

A cláusula regulamentar estabelecida no texto original é plenamente compatível com a reserva legal e com os limites do poder regulamentar. A proposição, em sua redação original, define os parâmetros fundamentais — zoneamento, impacto de vizinhança, segurança pública, saúde coletiva, mobilidade urbana e interesse geral — e confere ao decreto a competência regulamentar vinculada a esses critérios legais, para densificação técnica necessária à execução da norma, prática ordinária e legítima de exercício do poder regulamentar previsto no artigo 84, inciso IV, da Constituição da República.

A delegação regulamentar, nesse caso, não viola o princípio da legalidade, pois a proposição estabelece a moldura decisória — os critérios objetivos que devem fundamentar eventuais restrições — cabendo ao regulamento apenas especificar os parâmetros técnicos e operacionais dessa aplicação, tornando a norma efetivamente aplicável às diversas realidades do território municipal.

Nesse sentido, como ensina Clèmerson Merlin Clève acerca do poder regulamentar:

"O regulamento de execução pode ser definido como ato administrativo normativo, contendo comandos gerais, com vistas à correta aplicação da lei. A finalidade desta modalidade regulamentar é a explicitação da norma geral, e o aparelhamento dos meios concretos para sua execução. (...) Esse tipo de regulamento não pode operar contra legem, ultra legem ou praeter legem. Opera unicamente, secundum legem e intra legem." (Atividade legislativa do Poder Executivo. São Paulo: RT, 2000, p. 297).

Verifica-se, assim, violação à competência regulamentar do Poder Executivo, além de vício material pela insuficiência normativa criada, que inviabiliza a regulamentação adequada das atividades sujeitas a licenciamento, prejudicando tanto a Administração — que ficará sem instrumentos normativos para adequar o exercício de atividades às peculiaridades locais — quanto os administrados e a população em geral — que ficarão desprotegidos de eventuais impactos negativos decorrentes do exercício inadequado de atividades econômicas.

A supressão imposta pela emenda compromete gravemente a efetividade do próprio sistema de licenciamento previsto no Código de Posturas, pois retira do Poder Executivo os instrumentos regulamentares necessários para conferir densidade normativa suficiente à proteção de direitos fundamentais da população, tais como sossego, saúde, segurança e qualidade de vida urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cria-se, assim, lacuna normativa que prejudica a aplicação concreta da lei e expõe tanto a Administração quanto a população a insegurança jurídica, visto que situações concretas que demandam regulamentação específica — tais como funcionamento de atividades ruidosas em áreas predominantemente residenciais, estabelecimentos em áreas próximas a hospitais ou escolas, atividades com grande afluxo de público em vias de mobilidade comprometida — ficarão sem regulamentação adequada, potencializando conflitos urbanos e violações a direitos fundamentais.

A alegação de que a previsão de competência regulamentar geraria invasão de matéria reservada à lei inverte a lógica do sistema normativo, visto que a especificação técnica por regulamento, dentro dos limites e critérios legais expressamente estabelecidos, é justamente o instrumento que viabiliza a aplicação efetiva da lei e a proteção do interesse público, valores caros ao Estado Democrático de Direito e ao princípio da eficiência administrativa.

Sem a competência regulamentar prevista no §4º, o Poder Executivo ficará desprovido de instrumentos normativos adequados para conciliar o exercício de atividades econômicas com a proteção de direitos fundamentais da população, sujeitando-se a alegações de omissão administrativa, insegurança jurídica ou impossibilidade de fiscalização efetiva, além de expor a população a impactos negativos evitáveis.

Ademais, a supressão integral do dispositivo desconsidera que o Plano Diretor e a lei de uso e ocupação do solo estabelecem diretrizes gerais de ordenamento territorial, mas não disciplinam aspectos operacionais específicos de cada atividade, sendo indispensável a regulamentação infralegal para adequação dessas diretrizes à multiplicidade de situações concretas.

Porquanto, a supressão integral do §4º do artigo 98, pretendida pela Emenda 069, ao eliminar a competência regulamentar do Poder Executivo para estabelecer restrições técnicas necessárias à adequação de atividades às peculiaridades locais, viola materialmente os princípios constitucionais da separação de poderes, eficiência administrativa, segurança jurídica e supremacia do interesse público, insculpidos nos artigos 2º e 37, caput, da Constituição da República, bem como compromete a efetividade do sistema de licenciamento de atividades e a proteção de direitos fundamentais da população.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Emenda 069, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de setembro de 2025


Silvério de Oliveira Candido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 587/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 070, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 070, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva - Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que altera a redação do §1º do art. 99, ampliando de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias o prazo para inscrição cadastral, contados do início das atividades dispensadas de ALLF, sob pena de aplicação de sanções fiscais e administrativas.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) estabelecimento de normas e posturas municipais;

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)"*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *"Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo."*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

"Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)"*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, embora a matéria se relacione com a competência legislativa municipal assegurada no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 6º, incisos I e VI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Contagem, verificam-se vícios de constitucionalidade que impedem sua aprovação.

No caso, a proposição amplia significativamente o prazo para cumprimento de obrigação tributária acessória (inscrição cadastral), de 30 para 90 dias, o que configura potencial renúncia de receita decorrente da menor arrecadação de multas e penalidades durante o período estendido, além de reduzir a efetividade da fiscalização tributária e urbanística municipal.

Vale ressaltar que as emendas parlamentares que criem, alterem despesa ou renunciem receita deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso, a ampliação do prazo de 30 para 90 dias para cumprimento da obrigação de inscrição implica necessariamente em postergação da aplicação de sanções fiscais e administrativas, reduzindo a arrecadação de multas e penalidades que seriam normalmente aplicadas no período entre o 31º e o 90º dia, configurando renúncia de receita indireta, sem que a emenda esteja acompanhada do respectivo impacto orçamentário e demonstração de adequação orçamentária, configurando inconstitucionalidade formal.

Ademais, a ampliação desproporcional do prazo (de 30 para 90 dias, ou seja, 200% de aumento) compromete a eficiência da fiscalização municipal e o regular poder de polícia administrativa, dificultando o controle sobre atividades econômicas que, embora dispensadas de licenciamento prévio, devem permanecer sob monitoramento quanto ao cumprimento das normas urbanísticas, sanitárias, ambientais e de segurança.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que leis de iniciativa parlamentar que tratam de matéria de natureza tipicamente administrativa são inconstitucionais por vício de iniciativa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPOSIÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE INVESTIMENTOS PÚBLICOS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES.

- A imposição, pelo Poder Legislativo municipal, de obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, especialmente quanto à forma e ao prazo de divulgação de atos oficiais e à regulamentação normativa, configura ingerência indevida na esfera de autonomia do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais.

- Propostas legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública vinculada ao Poder Executivo padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por violação à cláusula de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

- O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que normas que impõem prazos ao Poder Executivo para regulamentação de leis ou execução de políticas públicas violam os arts. 2º e 84, inciso II, da Constituição Federal de 1988, por comprometerem a autonomia do Poder Executivo (ADI 4728, Rel. Min. Rosa Weber).

- Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, justifica-se o deferimento da medida liminar.

(...) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.137996-2/000, Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/09/2025, publicação da súmula em 22/09/2025) grifamos

A matéria relativa à definição de prazos para cumprimento de obrigações fiscais e tributárias acessórias, bem como para início de fiscalização e aplicação de penalidades, insere-



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para organização e funcionamento da Administração Tributária, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição da República e do art. 76, II e 92 da Lei Orgânica do Município de Contagem, tratando-se de matéria de natureza essencialmente administrativa relacionada ao poder de polícia, fiscalização tributária e organização dos serviços da Administração Fazendária.

Assim a emenda não tem como prosperar na ordem jurídica vigente, em razão da ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, configurando renúncia de receita sem demonstração de adequação orçamentária, em violação ao art. 113 do ADCT, bem como por invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo na definição de prazos relativos à fiscalização tributária e exercício do poder de polícia administrativa.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade, inconstitucionalidade e inadmissibilidade da Emenda 70 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de setembro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 588/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 071, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 071, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva - Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que modifica a alínea "a" do inciso II do §3º do art. 100, estabelecendo que a ausência de funcionamento efetivo da atividade por período superior a 6 (seis) meses deverá ser comprovada por elementos objetivos pelo órgão competente e que tal circunstância, por si só, não acarreta caducidade, servindo apenas de fundamento para sua declaração quando ausente justificativa idônea.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, embora a matéria se relacione com a competência legislativa municipal assegurada no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 6º, incisos I e VI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Contagem, verificam-se vícios de constitucionalidade que impedem sua aprovação.

No caso, a proposição estabelece requisitos procedimentais específicos e vinculantes para o exercício do poder de polícia administrativo pela Administração Municipal, determinando que a declaração de caducidade do ALLF, ainda que presente a hipótese de ausência de funcionamento por período superior a 6 (seis) meses, somente poderá ocorrer mediante comprovação por elementos objetivos pelo órgão competente e ausência de justificativa idônea apresentada pelo interessado.

Ao estabelecer de forma cogente e detalhada o "como" a Administração Municipal deverá proceder para declarar a caducidade de licenças, especificando requisitos de comprovação, critérios de análise e etapas procedimentais obrigatórias, a emenda invade frontalmente a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

A definição de procedimentos administrativos específicos para exercício do poder de polícia, incluindo requisitos probatórios, critérios de valoração de justificativas e etapas procedimentais, constitui matéria de natureza essencialmente administrativa, relacionada à



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

organização interna dos serviços de fiscalização, metodologia de trabalho dos órgãos fiscalizadores, alocação de recursos humanos e materiais, e critérios técnicos de atuação.

Tais disposições violam o princípio da separação dos poderes ao retirar a discricionariedade administrativa e determinar como o Executivo deve organizar e executar o poder de polícia.

Imperioso destacar que o Poder Legislativo não pode determinar ao Poder Executivo como deve exercer suas competências administrativas de fiscalização, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. A discricionariedade para definição de procedimentos fiscalizatórios, dentro dos parâmetros legais, é inerente à função executiva, não podendo ser suprimida por imposição legislativa que determine o "como fazer" administrativo.

A declaração de caducidade de licenças constitui ato de polícia administrativa, inserido no âmbito do poder discricionário do Executivo para fiscalizar e controlar atividades econômicas no território municipal, assegurando o cumprimento da legislação urbanística, sanitária, ambiental e de segurança pública. A forma, o procedimento e os critérios técnicos para exercício desse poder inserem-se na esfera de competência privativa do Chefe do Executivo.

Assim, ao determinar de forma vinculante que a ausência de funcionamento "por si só, não acarreta caducidade", a emenda retira do órgão fiscalizador a discricionariedade técnica e administrativa para avaliar as circunstâncias concretas de cada caso e decidir, segundo critérios de oportunidade, conveniência e interesse público, pela declaração ou não da caducidade.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que leis de iniciativa parlamentar que tratam de matéria de natureza tipicamente administrativa, sobretudo concessão de licenças de funcionamento e alvará que se inserem no poder de polícia administrativo, são inconstitucionais por vício de iniciativa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ITABIRITO - LEI MUNICIPAL 4.115/2024 - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ALVARÁS E OUTROS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - NECESSIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

1. Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que dispõe sobre dispensa do alvará de localização e funcionamento em estabelecimentos com atividades de baixo risco no Município afronta a iniciativa privativa do Poder Executivo e a Separação dos Poderes.

2. A verificação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo, reservada à Administração (ADI 5.696).

3. A partir da EC 95, de 2016, que introduziu nova redação ao art. 113 do ADCT, a apresentação de estimativa de impacto financeiro no curso do processo legislativo é requisito imprescindível para a validade formal de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

leis que criem despesa obrigatória ou concedam benefícios fiscais.

4. *A necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro vincula todos os entes federativos (ADI 6.090).*

5. *Os efeitos da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.115/2024 do Município de Itabirito devem surtir a partir do trânsito em julgado do acórdão que deferiu a cautelar.*

6. *Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.398922-5/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/05/2025, publicação da súmula em 23/05/2025) grifamos*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.493, DE 14 DE JANEIRO DE 2021, DE ITABIRITO - DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER NATUREZA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS FORMAL E MATERIAL - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - VÍCIO MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. 1) A lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a dispensa da exigência de alvará de localização e funcionamento para templos religiosos de qualquer natureza, por tratar do poder de polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo, imiscuiu-se na competência deste, em ofensa à separação harmônica entre os poderes. Precedentes do STF. 2) Ademais, ao dispensar a exigência de alvará de localização e funcionamento exclusivamente para templos religiosos, a lei municipal mitigou o controle sanitário e ambiental sobre tais imóveis em detrimento de outros, o que caracteriza também vício material de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.015133-8/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/05/2022, publicação da súmula em 01/06/2022) grifamos

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no julgamento da ADI 5696, onde concluiu que a verificação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo, reservada à Administração. Confira-se:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPETÊNCIA. EMENDA 44/2000 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ OU LICENCIAMENTO PARA O FUNCIONAMENTOS DE TEMPLOS RELIGIOSOS. PROIBIÇÃO DE LIMITAÇÕES DE CARÁTER GEOGRÁFICO À INSTALAÇÃO DE TEMPLOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE POLÍTICA URBANA, ORDENAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO. LEI FEDERAL 10.257/2001 E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA. ATRIBUIÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUTONOMIA MUNICIPAL. PODER DE POLÍCIA E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Constituição, em matéria de Direito Urbanístico, embora prevista a competência material da União para a edição de diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF) e regras gerais sobre direito urbanístico (art. 24, I, c/c § 1º, da CF), conferiu protagonismo aos Municípios na concepção e execução dessas políticas públicas (art. 30, I e VIII, c/c art. 182, da CF), como previsto na Lei Federal 10.257/2001, ao atribuir aos Poderes Públicos municipais a edição dos planos diretores, como instrumentos de política urbana. 4. A norma impugnada, constante da Constituição Estadual, pretendeu restringir o alcance de instrumentos de ordenamento urbano a cargo dos Municípios, desequilibrando a divisão de competências estabelecida no texto constitucional em prejuízo da autonomia municipal e em contrariedade ao regramento geral editado pela União 5. A verificação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo e, portanto, submetida à reserva de administração (art. 2º, c/c art. 61, § 1º, II, e art. 84, II e VI, "a", da CF). 6. Ação Direta julgada procedente. (STF. ADI 5696, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 08-11-2019 PUBLIC 11-11-2019)"

Ademais disso, sob o aspecto material, a emenda cria obstáculos desproporcionais ao exercício regular do poder de polícia administrativa, dificultando sobremaneira a declaração de caducidade de licenças de estabelecimentos que, comprovadamente, encontram-se inativos há mais de 6 (seis) meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência de que a ausência de funcionamento seja comprovada por "elementos objetivos" e a possibilidade de justificativa "idônea" a qualquer tempo criam uma sistemática procedimental complexa e potencialmente infundável, permitindo que estabelecimentos mantenham licenças inativas indefinidamente, em prejuízo do interesse público e da regular gestão do cadastro municipal de atividades econômicas.

O instituto da caducidade visa justamente evitar que licenças permaneçam formalmente válidas sem que haja efetivo exercício da atividade licenciada, situação que compromete a fidedignidade do cadastro municipal, dificulta o planejamento urbano, a fiscalização tributária e sanitária, e pode prejudicar novos empreendedores que tenham interesse em utilizar o mesmo imóvel ou exercer atividades na mesma localidade.

A emenda, ao estabelecer que a ausência de funcionamento "por si só, não acarreta caducidade", esvazia substancialmente a eficácia do instituto, transformando a caducidade de hipótese objetiva em hipótese complexa, dependente de análise subjetiva de conceitos jurídicos indeterminados que abrem margem para questionamentos administrativos e judiciais intermináveis.

Porquanto, a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição da República e do art. 76, II e 92 da Lei Orgânica do Município de Contagem, visto ser de natureza essencialmente administrativa envolvendo a organização, metodologia e procedimentos de exercício do poder de polícia administrativa. Pelo que, a emenda incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por violação à competência privativa do Poder Executivo.

A definição de requisitos procedimentais obrigatórios para declaração de caducidade demanda reorganização administrativa, definição de procedimentos, alocação de recursos humanos e materiais, criação de mecanismos de comprovação e análise de justificativas, matérias que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade, inconstitucionalidade e inadmissibilidade da Emenda 71 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de setembro de 2025

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 589/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 072, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 072/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Após uma análise minuciosa da proposição de emenda, observa-se que ela apresenta vícios técnicos e de constitucionalidade que comprometem os princípios da separação dos poderes, da competência privativa do Chefe do Poder Executivo e da técnica legislativa adequada.

A emenda proposta altera o §4º do artigo 100, estabelecendo que "A cassação ou a caducidade do ALLF não exime o titular do cumprimento das obrigações legais e regulatórias aplicáveis, nem obsta a instauração ou o prosseguimento de outros procedimentos sancionadores pelos órgãos competentes."

Tal redação, embora aparentemente voltada a esclarecer consequências jurídicas da cassação e caducidade, invade competência privativa do Poder Executivo ao disciplinar de forma vinculante o exercício do poder de polícia e a aplicação de sanções administrativas.

A definição das consequências jurídicas decorrentes da cassação ou caducidade de licenças, bem como a explicitação de que tais medidas não obstem a instauração ou prosseguimento de outros procedimentos sancionadores, constitui matéria de natureza essencialmente administrativa, relacionada à organização e funcionamento dos órgãos de fiscalização, à metodologia de aplicação de sanções e à coordenação entre diferentes procedimentos administrativos sancionadores.

Ao estabelecer de forma cogente que a cassação ou caducidade "não obsta a instauração ou o prosseguimento de outros procedimentos sancionadores", a emenda interfere diretamente na discricionariedade administrativa do Poder Executivo para definir, segundo critérios de oportunidade, conveniência e eficiência, a forma de articulação entre diferentes procedimentos sancionadores e a extensão das consequências jurídicas da cassação e caducidade de licenças.

Nos termos do art. 61, §1º, II da Constituição da República, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa. A Lei Orgânica do Município de Contagem, em seus arts. 76, II e 92, reproduz essa reserva de iniciativa no âmbito municipal, estabelecendo competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

A aplicação de sanções administrativas e a definição das consequências jurídicas de atos de polícia administrativa inserem-se no âmbito do poder discricionário do Executivo. A forma como diferentes procedimentos sancionadores se articulam, bem como a extensão dos efeitos da cassação e caducidade sobre outras obrigações e procedimentos, constituem matérias de organização administrativa e metodologia de exercício do poder de polícia, de competência privativa do Chefe do Executivo.

Imperioso destacar que o Poder Legislativo não pode determinar ao Poder Executivo como deve coordenar seus procedimentos sancionadores e quais as consequências específicas de seus atos administrativos, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. A discricionariedade para definição da extensão dos efeitos de atos administrativos sancionadores,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

dentro dos parâmetros legais, é inerente à função executiva, não podendo ser suprimida por imposição legislativa que determine consequências jurídicas específicas e vinculantes.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que leis de iniciativa parlamentar que tratam de matéria de natureza tipicamente administrativa, sobretudo concessão de licenças de funcionamento e alvará que se inserem no poder de polícia administrativo, são inconstitucionais por vício de iniciativa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ITABIRITO - LEI MUNICIPAL 4.115/2024 - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ALVARÁS E OUTROS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - NECESSIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

- 1. Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que dispõe sobre dispensa do alvará de localização e funcionamento em estabelecimentos com atividades de baixo risco no Município afronta a iniciativa privativa do Poder Executivo e a Separação do Poderes.*
- 2. A verificação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo, reservada à Administração (ADI 5.696).*
- 3. A partir da EC 95, de 2016, que introduziu nova redação ao art. 113 do ADCT, a apresentação de estimativa de impacto financeiro no curso do processo legislativo é requisito imprescindível para a validade formal de leis que criem despesa obrigatória ou concedam benefícios fiscais.*
- 4. A necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro vincula todos os entes federativos (ADI 6.090).*
- 5. Os efeitos da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.115/2024 do Município de Itabirito devem surtir a partir do trânsito em julgado do acórdão que deferiu a cautelar.*
- 6. Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.398922-5/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/05/2025, publicação da súmula em 23/05/2025) grifamos*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.493, DE 14 DE JANEIRO DE 2021, DE ITABIRITO - DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER NATUREZA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS FORMAL E MATERIAL - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - VÍCIO MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. 1) A lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a dispensa da exigência de alvará de localização e funcionamento para templos religiosos de qualquer natureza, por tratar do poder de polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo, imiscuiu-se na competência deste, em ofensa à separação harmônica entre os poderes. Precedentes do STF. 2) Ademais, ao dispensar a exigência de alvará de localização e funcionamento exclusivamente para templos religiosos, a lei municipal mitigou o controle sanitário e ambiental sobre tais imóveis em detrimento de outros, o que caracteriza também vício material de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.015133-8/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/05/2022, publicação da súmula em 01/06/2022) grifamos

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no julgamento da ADI 5696, onde concluiu que matéria referente a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo, reservada à Administração. Confira-se:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMENDA 44/2000 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ OU LICENCIAMENTO PARA O FUNCIONAMENTOS DE TEMPLOS RELIGIOSOS. PROIBIÇÃO DE LIMITAÇÕES DE CARÁTER GEOGRÁFICO À INSTALAÇÃO DE TEMPLOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE POLÍTICA URBANA, ORDENAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO. LEI FEDERAL 10.257/2001 E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA. ATRIBUIÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUTONOMIA MUNICIPAL. PODER DE POLÍCIA E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Constituição, em matéria de Direito Urbanístico, embora prevista a competência material da União para a edição de diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF) e regras gerais sobre direito urbanístico (art. 24, I, c/c § 1º, da CF), conferiu protagonismo aos Municípios na concepção e execução dessas políticas públicas (art. 30, I e VIII, c/c art. 182, da CF), como previsto na Lei Federal 10.257/2001, ao atribuir aos Poderes Públicos municipais a edição dos planos diretores, como instrumentos de política urbana. 4. A norma impugnada, constante da Constituição Estadual, pretendeu restringir o alcance de instrumentos de ordenamento urbano a cargo dos Municípios, desequilibrando a divisão de competências estabelecida no texto constitucional em prejuízo da autonomia municipal e em contrariedade ao regramento geral editado pela União 5. A verificação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo e, portanto, submetida à reserva de administração (art. 2º, c/c art. 61, § 1º, II, e art. 84, II e VI, "a", da CF). 6. Ação Direta julgada procedente. (STF. ADI 5696, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 08-11-2019 PUBLIC 11-11-2019)"

Ademais, sob o aspecto da técnica legislativa, a emenda apresenta vícios que comprometem os princípios da segurança jurídica e da determinabilidade normativa. A utilização de expressões genéricas e indeterminadas como "obrigações legais e regulatórias aplicáveis" e "outros procedimentos sancionadores" cria zona de indefinição quanto ao alcance efetivo da norma, dificultando sua compreensão e aplicação tanto pelos administrados quanto pelos agentes fiscalizadores.

A redação proposta, longe de conferir maior clareza ao dispositivo, como alega a justificativa, introduz conceitos jurídicos indeterminados que podem gerar insegurança jurídica e questionamentos intermináveis sobre quais "obrigações" permanecem exigíveis e quais "procedimentos sancionadores" podem ser instaurados ou prosseguir após a cassação ou caducidade do ALLF.

Além disso, a justificativa de que a redação proposta evitaria interpretação de efeito liberatório não procede pois já decorre dos princípios gerais do direito administrativo e da teoria das sanções administrativas que a cassação ou caducidade de licença específica não produz efeito liberatório geral quanto a outras obrigações legais do administrado, nem impede a aplicação de sanções por infrações praticadas ou a instauração de procedimentos sancionadores por descumprimento de obrigações autônomas.

É princípio basilar do direito administrativo sancionador que as infrações são autônomas entre si e que a aplicação de uma sanção não impede a aplicação de outras sanções por infrações



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

diversas, desde que respeitado o princípio do *non bis in idem*. Tal princípio independe de previsão legal expressa, decorrendo da própria natureza do poder de polícia e da autonomia dos procedimentos administrativos.

A inclusão de dispositivo para explicitar consequência jurídica que já decorre do sistema normativo geral, porquanto, representa técnica legislativa inadequada.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como vícios de técnica legislativa que comprometem os princípios da segurança jurídica e determinabilidade normativa.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade, inconstitucionalidade e inadmissibilidade da Emenda 072 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de setembro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 590/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 073, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 073, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva - Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que altera o artigo 100 e suprime a alínea "d", inciso II, §3º do mesmo artigo, estabelecendo que o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento - ALLF terá validade indeterminada, permanecendo em vigor enquanto o titular mantiver o atendimento de todos os requisitos legais e normativos aplicáveis, podendo ser revogado ou sofrer as sanções cabíveis na hipótese de descumprimento das exigências previstas na Lei Complementar, na legislação vigente ou em regulamentos.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, embora a matéria se relacione com a competência legislativa municipal assegurada no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 6º, incisos I e VI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Contagem, verificam-se vícios de constitucionalidade que impedem sua aprovação.

No caso, a proposição estabelece de forma cogente que o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento terá validade indeterminada, retirando do Poder Executivo Municipal a prerrogativa de definir prazos de validade adequados à efetividade da fiscalização e ao regular exercício do poder de polícia administrativa.

Ao determinar que a validade do ALLF será indeterminada, a emenda interfere diretamente na organização administrativa dos serviços de fiscalização e licenciamento, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A definição de prazos de validade de licenças e alvarás constitui matéria de natureza essencialmente administrativa, relacionada à organização interna dos serviços de fiscalização, metodologia de controle periódico de estabelecimentos e planejamento das ações de poder de polícia.

Tais aspectos inserem-se na esfera de discricionariedade técnica e administrativa do Poder Executivo para estruturar seus serviços e definir a periodicidade mais adequada para reavaliação das condições de funcionamento dos estabelecimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Porquanto, ao estabelecer de forma vinculante que o ALLF terá validade indeterminada, a emenda invade frontalmente a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, violando o princípio da separação dos poderes, vez que retira a discricionariedade administrativa e determina como o Executivo deve organizar seu sistema de licenciamento e fiscalização.

A discricionariedade para definição de prazos de validade de licenças, dentro dos parâmetros legais, é inerente à função executiva, não podendo ser suprimida por imposição legislativa que determine aspectos operacionais e organizacionais da Administração.

O licenciamento de atividades econômicas e o poder de polícia administrativa inserem-se no âmbito da competência do Executivo para fiscalizar e controlar atividades no território municipal, assegurando o cumprimento da legislação urbanística, sanitária, ambiental e de segurança pública. A forma de organização desse licenciamento, incluindo a definição de prazos de validade que permitam reavaliação periódica das condições de funcionamento, insere-se, portanto, na esfera de competência privativa do Chefe do Executivo.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que leis de iniciativa parlamentar que tratam de matéria de natureza tipicamente administrativa, sobretudo concessão de licenças de funcionamento e alvará que se inserem no poder de polícia administrativo, são inconstitucionais por vício de iniciativa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ITABIRITO - LEI MUNICIPAL 4.115/2024 - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ALVARÁS E OUTROS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - NECESSIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

- 1. Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que dispõe sobre dispensa do alvará de localização e funcionamento em estabelecimentos com atividades de baixo risco no Município afronta a iniciativa privativa do Poder Executivo e a Separação do Poderes.*
- 2. A verificação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo, reservada à Administração (ADI 5.696).*
- 3. A partir da EC 95, de 2016, que introduziu nova redação ao art. 113 do ADCT, a apresentação de estimativa de impacto financeiro no curso do processo legislativo é requisito imprescindível para a validade formal de leis que criem despesa obrigatória ou concedam benefícios fiscais.*
- 4. A necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro vincula todos os entes federativos (ADI 6.090).*
- 5. Os efeitos da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.115/2024 do Município de Itabirito devem surtir a partir do trânsito em julgado do acórdão que deferiu a cautelar.*
- 6. Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.398922-5/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria ,*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/05/2025, publicação da súmula em 23/05/2025)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.493, DE 14 DE JANEIRO DE 2021, DE ITABIRITO - DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER NATUREZA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS FORMAL E MATERIAL - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - VÍCIO MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. 1) A lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a dispensa da exigência de alvará de localização e funcionamento para templos religiosos de qualquer natureza, por tratar do poder de polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo, imiscuiu-se na competência deste, em ofensa à separação harmônica entre os poderes. Precedentes do STF. 2) Ademais, ao dispensar a exigência de alvará de localização e funcionamento exclusivamente para templos religiosos, a lei municipal mitigou o controle sanitário e ambiental sobre tais imóveis em detrimento de outros, o que caracteriza também vício material de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.015133-8/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/05/2022, publicação da súmula em 01/06/2022)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no julgamento da ADI 5696, onde concluiu que matéria relativa a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo, reservada à Administração. Confira-se:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. (...) 5. A verificação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo e, portanto, submetida à reserva de administração (art. 2º, c/c art. 61, § 1º, II, e art. 84, II e VI, "a", da CF). 6. Ação Direta julgada procedente. (STF. ADI 5696, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 08-11-2019 PUBLIC 11-11-2019)"



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, sob o aspecto material, a emenda compromete gravemente a efetividade do poder de polícia administrativo ao estabelecer validade indeterminada para o ALLF.

A ausência de prazo de validade elimina a obrigatoriedade de reavaliação periódica das condições de funcionamento dos estabelecimentos, dificultando a fiscalização e o controle sobre o cumprimento contínuo das normas urbanísticas, sanitárias, ambientais e de segurança.

A definição de prazos de validade para licenças e alvarás constitui instrumento essencial de política pública de fiscalização, permitindo ao Poder Público verificar periodicamente se os estabelecimentos continuam atendendo aos requisitos legais e normativos que justificaram a concessão originária da licença. A renovação periódica possibilita a atualização cadastral, a verificação de alterações nas condições do imóvel ou da atividade, e a aplicação de novas exigências normativas que eventualmente tenham surgido.

A validade indeterminada proposta pela emenda, embora possa aparentar simplificação e desburocratização, na verdade fragiliza o controle administrativo, permitindo que estabelecimentos operem indefinidamente sem qualquer reavaliação de suas condições de funcionamento, ainda que tenham ocorrido alterações significativas no imóvel, na atividade, na legislação aplicável ou nas condições urbanísticas e ambientais do entorno.

O instituto da validade determinada e da renovação periódica visa assegurar que o Poder Público mantenha controle efetivo e atualizado sobre as atividades econômicas desenvolvidas no território municipal, garantindo que os estabelecimentos continuem em conformidade com a legislação vigente e com as condições que justificaram a concessão originária da licença. A supressão desse mecanismo de controle compromete a efetividade da fiscalização e o regular exercício do poder de polícia municipal.

Por todo o exposto, a emenda incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por violação à competência privativa do Poder Executivo, haja vista que a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição da República e do art. 76, II e 92 da Lei Orgânica do Município de Contagem, visto ser de natureza essencialmente administrativa envolvendo a organização dos serviços de licenciamento e fiscalização.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade, inconstitucionalidade e inadmissibilidade da Emenda 73 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de setembro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 591/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 074, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Supressiva nº 074, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva - Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que suprime integralmente o artigo 102, o qual dispensa as adaptações do imóvel relacionadas ao número de vagas de estacionamento previstas na Lei Complementar nº 362/2023 (Plano Diretor) para atividades da mesma subcategoria, licenciadas até 29 de setembro de 2023 e sem interrupção no exercício da atividade.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, a, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, embora a matéria se relacione com a competência legislativa municipal assegurada no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 6º, incisos I e VI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Contagem, verificam-se vícios de constitucionalidade que impedem sua aprovação.

No caso, a proposição de emenda suprime dispositivo que estabelece critérios específicos e vinculantes para o exercício do poder de polícia administrativo pela Administração Municipal em matéria de licenciamento de atividades econômicas, que dispensava as adaptações do imóvel relacionadas ao número de vagas de estacionamento previstas na Lei Complementar nº 362/2023 (Plano Diretor) para atividades da mesma subcategoria, licenciadas até 29 de setembro de 2023 e sem interrupção no exercício da atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao suprimir integralmente o artigo 102, a emenda impede que a Administração Municipal, no exercício de sua competência privativa para organizar e regulamentar o licenciamento de atividades econômicas, estabeleça regime de transição e de direito adquirido para atividades regularmente licenciadas antes da entrada em vigor do novo Plano Diretor (LC 362/2023), retirando do Poder Executivo a prerrogativa de definir critérios procedimentais e materiais de licenciamento.

A definição de procedimentos e requisitos para licenciamento de atividades econômicas, incluindo a possibilidade de estabelecer regimes de transição, dispensa de adaptações para situações consolidadas e reconhecimento de direito adquirido, constitui matéria de natureza essencialmente administrativa, relacionada à organização interna dos serviços de fiscalização, metodologia de trabalho dos órgãos licenciadores e critérios técnicos de atuação.

Tais disposições, quando suprimidas por iniciativa parlamentar, violam o princípio da separação dos poderes ao retirar a discricionariedade administrativa e impedir que o Executivo estabeleça, dentro dos marcos legais, regimes de transição e proteção ao direito adquirido no exercício de suas competências de licenciamento e fiscalização.

Imperioso destacar que o Poder Legislativo não pode, mediante supressão de dispositivo proposto pelo Executivo, determinar como este deve exercer suas competências administrativas de licenciamento e fiscalização, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. A discricionariedade para definição de procedimentos de licenciamento, critérios de transição e reconhecimento de situações consolidadas, dentro dos parâmetros legais, é inerente à função executiva, não podendo ser suprimida por imposição legislativa que impeça o "como fazer" administrativo.

O licenciamento de atividades econômicas e a definição de requisitos para adaptação de imóveis constituem ato de polícia administrativa, inserido no âmbito do poder discricionário do Executivo para fiscalizar e controlar atividades econômicas no território municipal, assegurando o cumprimento da legislação urbanística, sanitária, ambiental e de segurança pública. A forma, o procedimento e os critérios técnicos para exercício desse poder, incluindo a definição de regimes de transição e proteção a direitos adquiridos, inserem-se na esfera de competência privativa do Chefe do Executivo.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que leis de iniciativa parlamentar que tratam de matéria de natureza tipicamente administrativa, sobretudo concessão de licenças de funcionamento e alvará que se inserem no poder de polícia administrativo, são inconstitucionais por vício de iniciativa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ITABIRITO - LEI MUNICIPAL 4.115/2024 - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ALVARÁS E OUTROS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - AUSÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - NECESSIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

- 1. Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que dispõe sobre dispensa do alvará de localização e funcionamento em estabelecimentos com atividades de baixo risco no Município afronta a iniciativa privativa do Poder Executivo e a Separação do Poderes.*
- 2. A verificação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo, reservada à Administração (ADI 5.696).*
- 3. A partir da EC 95, de 2016, que introduziu nova redação ao art. 113 do ADCT, a apresentação de estimativa de impacto financeiro no curso do processo legislativo é requisito imprescindível para a validade formal de leis que criem despesa obrigatória ou concedam benefícios fiscais.*
- 4. A necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro vincula todos os entes federativos (ADI 6.090).*
- 5. Os efeitos da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.115/2024 do Município de Itabirito devem surtir a partir do trânsito em julgado do acórdão que deferiu a cautelar.*
- 6. Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.398922-5/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/05/2025, publicação da súmula em 23/05/2025) grifamos*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.493, DE 14 DE JANEIRO DE 2021, DE ITABIRITO - DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER NATUREZA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS FORMAL E MATERIAL - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - VÍCIO MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. 1) A lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a dispensa da exigência de alvará de localização e funcionamento para templos religiosos de qualquer natureza, por tratar do poder de polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo, imiscuiu-se na competência deste, em ofensa à separação harmônica entre os poderes. Precedentes do STF. 2) Ademais, ao dispensar a exigência de alvará de localização e funcionamento exclusivamente para



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

templos religiosos, a lei municipal mitigou o controle sanitário e ambiental sobre tais imóveis em detrimento de outros, o que caracteriza também vício material de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.015133-8/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/05/2022, publicação da súmula em 01/06/2022) grifamos

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no julgamento da ADI 5696, onde concluiu que a verificação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo, reservada à Administração. Confira-se:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMENDA 44/2000 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ OU LICENCIAMENTO PARA O FUNCIONAMENTOS DE TEMPLOS RELIGIOSOS. PROIBIÇÃO DE LIMITAÇÕES DE CARÁTER GEOGRÁFICO À INSTALAÇÃO DE TEMPLOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE POLÍTICA URBANA, ORDENAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO. LEI FEDERAL 10.257/2001 E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA. ATRIBUIÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUTONOMIA MUNICIPAL. PODER DE POLÍCIA E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. (...) 5. A verificação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo e, portanto, submetida à reserva de administração (art. 2º, c/c art. 61, § 1º, II, e art. 84, II e VI, "a", da CF). 6. Ação Direta julgada procedente. (STF. ADI 5696, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 08-11-2019 PUBLIC 11-11-2019)"

Ademais disso, sob o aspecto material, a supressão do artigo 102 cria obstáculos desproporcionais e irrazoáveis ao exercício regular de atividades econômicas já consolidadas e devidamente licenciadas antes da entrada em vigor do novo Plano Diretor, violando os princípios da segurança jurídica, da proteção ao direito adquirido e da proporcionalidade.

O artigo 102 visa justamente proteger atividades regularmente estabelecidas e licenciadas antes das alterações introduzidas pela LC 362/2023, evitando que empreendimentos consolidados sejam onerados com exigências supervenientes relacionadas exclusivamente ao número de vagas de estacionamento, sem que tal adaptação represente melhoria efetiva nas condições de segurança, saúde pública ou ordenamento urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A supressão do dispositivo compromete a segurança jurídica e a estabilidade das relações administrativas, sujeitando atividades regularmente licenciadas e em funcionamento contínuo a exigências posteriores que não guardam relação com alteração nas características da atividade, mas apenas com mudança legislativa superveniente, o que contraria o princípio da proteção à confiança legítima e ao direito adquirido.

Porquanto, a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição da República e do art. 76, II e 92 da Lei Orgânica do Município de Contagem, visto ser de natureza essencialmente administrativa envolvendo a organização, metodologia e procedimentos de exercício do poder de polícia administrativa de licenciamento.

Pelo que, a emenda incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por violação à competência privativa do Poder Executivo.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade, inconstitucionalidade e inadmissibilidade da Emenda 74 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 01 de outubro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral